



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE ACESSORAMENTO JURÍDICO - SAJ

PARECER Nº 878/2021/CONJUR-SAJ

REFERÊNCIA: Procedimento de Gestão Administrativo nº 1.00.000.012129/2021-48

INTERESSADO: Secretaria de Gestão de Pessoas

Administrativo. Consulta. Processo seletivo para estágio. Autodeclaração como negro. Não confirmação pela respectiva comissão. Eliminação do candidato do certame, sem a possibilidade de passar às vagas de ampla concorrência. Regras dos artigos 11-C e 11-D da Resolução CNMP nº 42/2009 que não se confundem, pois aplicáveis a situações distintas.

Senhor Secretário de Assessoramento Jurídico,

1. Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa instaurado em virtude de consulta formulada pela Secretaria de Gestão de Pessoas sobre os desdobramentos dos procedimentos de heteroidentificação, no caso de candidatos que tenham feito a inscrição nos processos seletivos de estágio como pessoa negra (preta ou parda) e cuja autodeclaração não tenha sido validada pela Comissão responsável, se passariam a integrar a lista de ampla concorrência ou ser eliminados do concurso.
2. A dúvida partiu do cotejo entre a Portaria Normativa nº 4/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelece que *“Art. 11 - Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé”* e a Resolução CNMP nº 217/2020, bem como o edital do último concurso público de servidores do MPU, os quais se limitam a dizer que o candidato será eliminado da seleção se houver sido comprovada falsa declaração no ato de sua inscrição como pessoa negra (preta ou parda).

3. Considerou-se que o silêncio quanto à conduta a ser adotada no caso de o candidato não ter sua condição de cotista confirmada pela comissão originou o questionamento se devem passar a integrar a lista de ampla concorrência ou ser eliminados do concurso.

4. Os autos vieram a esta Secretaria de Assessoramento Jurídico para análise.

5. É o relatório necessário.

6. O regramento legal a ser seguido está na Lei nº 12.990/2014, nos arts. 2º, e 3º:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

7. A Resolução nº 42/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União, está conforme o regramento legal e dispõe no sentido de que:

Art.11-C. O candidato não será considerado enquadrado na condição de negro quando: (...)

§ 3º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado da seleção e, se houver sido contratado, ficará sujeito à anulação de sua contratação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Resolução nº 217, de 15 de julho de 2020)

8. Infere-se que, pelo termo "eliminado" do art. 11-C, a norma quis dizer banido da seleção como um todo, sem direito a concorrer pelas demais vagas, e se a contratação já tiver ocorrido, fica sujeita à anulação. Veja-se que, para a hipótese, o dispositivo apenas previu sanções.

9. Frise-se que a previsão não se confunde com aquela contida no parágrafo único do art. 11-D, segundo o qual “*Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação na seleção*”, pois, como é sabido, os parágrafos, incisos e alíneas se referem à regra prevista na cabeça do artigo, o *caput*, que, no caso do art. 11-D não trata de candidatos que não foram considerados negros, mas sim, do oposto, ou seja, das regras aplicáveis na etapa seguinte exatamente para aqueles que tiveram a autodeclaração confirmada: “A

contratação dos candidatos selecionados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total para o estágio e o número de vagas reservadas a candidatos negros”.

10. Ressalte-se que a previsão de eliminação do certame devido à não confirmação da autodeclaração como negro encontra-se em um artigo, enquanto a regra de concorrer concomitantemente às vagas reservadas e às destinadas à ampla concorrência está no artigo seguinte, constituindo, portanto, duas normas para duas situações distintas.

11. O normativo que rege a matéria visivelmente quis proteger a integridade do sistema de cotas e o respeito aos participantes do certame. Considerou que uma declaração falsa tem o potencial de prejudicar todos os demais negros que participaram do certame, havendo o risco de perda de uma oportunidade legítima em prejuízo de alguém que não atende ao requisito da cota. E visa proteger a isonomia, criando sanção àqueles que não têm direito à cota e a ela recorrem para fugir da ampla concorrência com todos os demais candidatos.

12. A questão envolvendo má-fé pode ser relevante para o aspecto criminal, eis que a declaração falsa pode configurar o delito de falsidade ideológica. Para fins do certames, a declaração falsa corresponde à falta de requisito para concorrer na forma como inscrito no concurso.

13. Nesse esteio, o desdobramento do procedimento de heteroidentificação no caso de candidatos que tenham feito a inscrição nos processos seletivos de estágio como pessoa negra (preta ou parda) e cuja autodeclaração não tenha sido validada pela Comissão responsável é a eliminação total do certame.

14. É o parecer que submeto à deliberação do Senhor Secretário de Assessoramento Jurídico.

AHIRAM BRUNO DE ALMEIDA

Assessoria de Processos Administrativos e Normatização
(Assinado digitalmente)

Aprovo, à Secretaria Geral.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

Procurador da República
Secretário de Assessoramento Jurídico
(Assinado digitalmente)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00446375/2021 PARECER JURÍDICO nº 878-2021**

.....
Signatário(a): **ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **15/03/2022 17:16:02**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **AHIRAM BRUNO DE ALMEIDA**

Data e Hora: **15/03/2022 16:06:11**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0d5beb4a.7bfb775b.1a2b0195.8a85202b